



MPV 1147
00025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147 DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.



CD/23754.34592-00

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 1.147, de 20 de dezembro de 2022:

“Art. X. O parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

Parágrafo único.....

XI – zoológicos, aquários, aviários e semelhantes.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



* C D 2 3 7 5 4 3 4 5 9 2 0 *





JUSTIFICATIVA

O Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE representa medida fundamental para a perseverança e sobrevivência destas atividades que são essenciais para o setor de serviços, principal gerador de empregos do Brasil, e que foi o mais afetado pela destruição econômica e social da pandemia de COVID-19.

A sua aplicação, porém, deve ser bem administrada para não elevar a burocracia, os litígios tributários e o Custo Brasil. Deve-se evitar discrepâncias que acabam por afastar investimentos e prejudicar o alcance dos objetivos iniciais.

A Lei 14.148/2021, em seu art. 2º, reconhece o caráter integrado e sistêmico do setor de turismo e eventos. O trade turístico é único e deve interligar atrações turísticas permanentes, cultura, eventos de diversos tipos e portes e seus fornecedores, meios de hospedagem e de transporte turísticos. As restrições de acesso aos eventos (empresariais e de lazer) e às atrações turísticas foi um dos pontos fulcrais para a queda de geração de renda de todo o setor.

Neste cenário, a Lei do PERSE (art. 2º, §1º. IV) utiliza o art. 21 da Lei Geral do Turismo para indicar os serviços turísticos que integram o conceito de setor de eventos.

Porém, a Lei Geral do Turismo, datada de 2008, carrega os sinais do tempo e exige atualizações para refletir adequadamente os membros do setor e ser referência fidedigna para aplicação do PERSE.



CD/23754.34592-00



* C D 2 3 7 5 4 3 4 5 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

É o caso das atividades de zoológicos, aquários, aviários e semelhantes. Em todo o mundo, zoológicos cumprem a múltipla missão de: i) ampliar a consciência ambiental da população; ii) preservar e multiplicar espécies em risco de extinção; iii) atrair turistas de todas as idades para viverem a conexão com a natureza em diversas formas.

O site de turismo *tripadvisor.com*, por exemplo, classifica o Parque das Aves, em Foz do Iguaçu como a sexta melhor atração turística do Brasil, a lista dos 20 primeiros também conta com os Jardins Botânicos do Rio de Janeiro e Curitiba/PR e o Beto Carrero World (Penha/PR).

Apesar da essencialidade e potencialidade destes empreendimentos para atração turística brasileira, os CNAEs destas atividades (9103-1/00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental) constam da Portaria 7.163, de 21 de junho de 2021, do Ministério da Economia e foram excluídos da Portaria 11.266, de 29 de dezembro de 2022, também do ME, editada com base na nova redação do art. 4º da Lei 14.148/2021 dada pela MPV 1147/22.

Vê-se que a imperfeita compreensão do extinto Ministério da Economia sobre o setor de turismo, em uma leitura superficial da Lei Geral do setor, conduziu a esta retirada. Assim, é necessário e urgente esclarecer o conceito de serviços turísticos, com a devida inclusão de zoológicos, aquários e aviários, no art. 21, parágrafo único, da LGT, tanto para o PERSE como para outras medidas de promoção do setor.

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo em questão.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



CD/23754.34592-00



* C D 2 3 7 5 4 3 4 5 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE



CD/23754.34592-00

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



* C D 2 3 7 5 4 3 4 5 9 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237543459200>